



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

### Departamento de Licitações e Contratações Municipais

#### REQUERIMENTO

Em 03/12/2025.

Faço remessa destes autos a Procuradoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico com fulcro no Art. 16, §§ 1º do Decreto 11.748/2023 para o fim específico de auxiliar e apoiar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida. Frisa-se, ainda, que o Art. 7º, 3º da Lei 14133/2021 apregoa que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. Igualmente o Art. 12, § 2º do Decreto 11.748/2023 sinaliza que agente de contratação/pregoeiro deverá contar ainda com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, que se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental. Por fim, o Art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021 estabelece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Pois bem.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MEUS SENTIDOS TERAPIAS INTEGRADAS LTDA** face a sua inabilitação motivada pelo fato de que, na documentação inicialmente apresentada, os índices contábeis relativos ao exercício de 2023 não atendiam às exigências da cláusula 9 do Termo de Referência. Conforme a análise preliminar, a empresa apresentou **Liquidez Geral (LG) de 0,00, Solvência Geral (SG) de 0,00 e Liquidez Corrente (LC) de 1,00**, quando o edital exigia índices superiores a 1,00.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em suma, que a falha decorreu de um erro material. Afirma que, devido a uma transição interna de seu escritório de contabilidade, os documentos contábeis do exercício de 2023 foram juntados ao processo de forma **incompleta**. Essa incompletude teria levado a uma apuração equivocada dos índices, resultando em sua inabilitação.

Juntamente com o recurso, a empresa apresentou a documentação contábil completa, solicitando a sua análise e a reforma da decisão para que seja declarada habilitada no certame.

Salvo melhor juízo, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à análise de seu mérito.

A questão central é determinar se a apresentação de documentação incompleta, que levou à apuração de índices incorretos, constitui um vício insanável ou uma mera irregularidade formal, passível de correção pela juntada de novos documentos em fase recursal.

A recorrente, de fato, falhou ao não apresentar a documentação completa no momento oportuno. Contudo, a análise dos documentos agora juntados aos autos, e a diligência realizada por este Agente de Contratação por meio da ferramenta oficial (calculadora do SICAF), permitem concluir, de forma inequívoca, que a empresa **já possuía, à época da abertura do certame, a condição econômico-financeira exigida pelo edital.**

Os balanços e demonstrações contábeis, em sua forma completa, atestam que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente da recorrente são, na realidade, **superiores a 1,00.**

Fica claro, portanto, que a inabilitação não se deu por uma incapacidade financeira da licitante, mas sim por um **erro na demonstração** dessa capacidade. A condição de solvabilidade, requisito material e finalístico da norma, sempre existiu. O que se busca sanar é um vício de forma, um equívoco na instrução documental do processo.

Nesses casos, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado.** Este princípio estabelece que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a busca pela proposta mais vantajosa e pela ampliação da competitividade, desde que a correção do vício não prejudique o interesse público nem viole a isonomia entre os concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada ao permitir a juntada tardia de documentos que não alteram a substância da proposta ou da habilitação, mas apenas comprovam uma **condição preexistente** do licitante na data de abertura da sessão.

Permitir que a recorrente corrija o erro material e demonstre sua real e preexistente capacidade financeira não lhe confere vantagem indevida. Ao contrário, promove a competitividade, ao incluir no certame uma empresa que sempre esteve apta, e prestigia a busca pela verdade material em detrimento de um formalismo exacerbado.

A diligência realizada por esta Administração serviu exatamente para este fim: esclarecer um fato já existente à época da abertura do certame. Portanto, com base no princípio do formalismo moderado, a reforma da decisão de inabilitação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, sugestiono **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MEUS SENTIDOS TERAPIAS INTEGRADAS LTDA (CNPJ: 35.400.519/0001-41)** e, no mérito, **DA-LHE PROVIMENTO**, ainda que por fundamentos diversos dos apresentados pela recorrente, para o fim de **REFORMAR** a decisão de inabilitação e, por conseguinte, **HABILITAR** a empresa nos Processos de Credenciamento nº 00005/2025 e 00007/2025, por ter comprovado o atendimento a todos os requisitos de qualificação.

É a manifestação que, com a brevidade possível, ofereço à apreciação da Procuradoria Geral do Município para auxiliar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida.

Marcelo Henrique do Nascimento

DPAC

Franca, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Do Nascimento, Diretor Do Departamento De Licitações**, em 03/12/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0204489** e o código CRC **9EAA9B9D**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00013464/2025-70

SEI nº 0204489